



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) - ETAPAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA - METODOLOGIA - ATO CSJT.GP.SG N° 48/2010 - DETERMINAÇÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO PARA QUE OS CÁLCULOS DA PAE SEJAM REFEITOS - PRÁTICA DE ANATOCISMO.

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento ao recurso administrativo interposto pela AMATRA XIII, entendendo que a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) não foi corretamente apurada pelo setor de pagamento daquela Corte, em razão da interpretação restritiva concedida à expressão "montante" contida no inciso IV do art. 4º do Ato CSJT.GP.SE n° 48/2010, determinando, assim, sejam refeitos os cálculos da parcela, observando-se as etapas de atualização e aplicação dos juros de mora na forma determinada pelo aludido dispositivo normativo.

2. Ao elaborar os cálculos da parcela PAE, o Setor de Administração e Pagamento de Pessoal (SAPPE) do TRT da 13ª Região considerou que na expressão "montante", constante do inciso IV do art. 4º do Ato CSJT.GP.SE 48/2010, deveriam ser incluídas apenas a parcela principal corrigida monetariamente e os juros não quitados na forma do § 1º do citado dispositivo, evitando-se, assim, a prática do anatocismo. Já a AMATRA XIII entende que a expressão "montante" representa as parcelas atualizadas até 29 de junho de 2009 e os juros moratórios e, sobre esse resultado, a incidência dos novos juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

3. Ocorre que a discussão pretendida pela AMATRA XIII já se encontra superada, não comportando maiores discussões, diante da validação da metodologia empregada pelo TRT da 13ª Região para apuração do passivo da PAE (bem como, da URV, da ATS e da VPNI), tanto pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT quanto pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) do TCU, conforme divulgado no Acórdão TCU n° 2.306/2013 - Plenário (Processo TC n° 007.570/2012-0). Com efeito, a CCAUD/CSJT constatou que, para apuração dos passivos da PAE, a metodologia utilizada pelo SAPPE daquele Regional respeitou os indexadores de atualização monetária e de juros de mora, estes pelo sistema "simples" e, não, pela contagem composta, nos termos estabelecidos pelo TCU (Acórdão TCU n° 1.485/12 - Plenário) e pelo Ato n° 432 - CSJT.GP.SG.

4. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão regional ora impugnado, mantendo-se, pois, a decisão que indeferiu o pedido de recálculo e retificação das planilhas de apuração da PAE, diante da correção dos cálculos anteriormente efetuados.

Pedido de Providência procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e Interessada **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

Trata-se de Pedido de Providências, mediante o qual o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - objetiva a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que deu provimento ao recurso administrativo apresentado pela AMATRA XIII (Processo 0058600-12.2012.5.13.0000), para, reformando a decisão do Exmo. Desembargador Presidente daquele Corte, determinar o refazimento dos cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE -, observando-se integralmente o disposto no art. 4º do ATO CSJT.GP.SE 48/2010.

O então Presidente do CSJT, Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, determinou a autuação do feito como Pedido de Providências (seq. 3), tendo sido inicialmente distribuído a então Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, que determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD - para emissão de parecer (seq. 6).

Em decorrência do afastamento definitivo da Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, relatora originária, o processo foi atribuído em 11/06/2014, por sucessão, a esta Desembargadora Conselheira, Maria Doralice Novaes (seq. 8).

Com o parecer da CCAUD deste Conselho (seq. 7) vêm os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento, com esteio no artigo 12, IV, do RICSJT, segundo o qual compete ao CSJT *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

II - MÉRITO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região -, mediante o qual pretende a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que deu provimento ao recurso administrativo apresentado pela AMATRA XIII (Processo 0058600-12.2012.5.13.0000), para, reformando a decisão do Exmo. Desembargador Presidente daquele Corte, determinar o refazimento dos cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE -, mediante integral observância ao disposto no art. 4º do ATO CSJT.GP.SE 48/2010.

Em suas razões recursais, o requerente Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região - sustenta que o Setor de Administração e Pagamento de Pessoal (SAPPE) daquele Regional, ao apresentar as informações técnicas àquela Presidência, observou todas as etapas e parâmetros previstos no Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010 e no Ofício-Circular CSJT.SG.ASCAUD nº 16/2012, explicitando, *“de forma lúcida e minuciosa, toda a metodologia utilizada na elaboração dos cálculos da PAE”* (Seq. 1, pág. 62), apurando o principal (valor nominal), com posterior incidência da correção monetária e, somente após, os juros de mora, enquanto a AMATRA XIII, no recurso administrativo provido pelo 13º TRT, pretende a incidência de novos juros de mora sobre o resultado anteriormente obtido.

Aduz que o SAPPE do TRT tem fé pública, de modo que as informações são verídicas e válidas, razão pela qual *“em princípio e na prática, **inócua** a decisão ora recorrida”* (Seq. 1, pág. 62; grifos originais), sendo que ao dar provimento ao recurso administrativo da AMATRA XIII, o 13º Regional acabou por determinar que os cálculos fossem refeitos *“com a **incidência de juros sobre juros**”* (Seq. 1, pág. 62; grifos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

originais), prática denominada anatocismo e vedada por lei, e que a nova atualização do "montante", na forma pretendia pela associação, somente seria cabível na hipótese indicada no § 1º do art. 4º do Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010, ou seja, existência de juros de mora não quitados quando do pagamento do principal, hipótese não configurada.

Conclui, assim, que a decisão regional violou o princípio da legalidade, ao considerar válida e correta a prática do anatocismo, importando, ainda, em ato de improbidade administrativa (art. 11 da lei 8.429/1992), razão pela qual pede a reforma da decisão administrativa, para indeferir o pedido da AMATRA XIII.

Pois bem.

Consta dos autos que o Setor de Administração e Pagamento de Pessoal (SAPPE) do 13º Regional manifestou-se no sentido de que os cálculos da PAE atenderam ao regramento contido no ATO. CSJT.GP.SE Nº 48/2010, pois observados rigorosamente todas as etapas e os parâmetros ali previstos, bem como no Ofício Circular CSJT.SG.ASCAUD nº 16/2012, fato que a AMATRA XIII discorda, na medida em que afirma que os cálculos elaborados não teriam observado integralmente o disposto nos normativos antes citados.

Com efeito, a Presidência deste c. Conselho, editou o ATO. CSJT.GP.SE Nº 48/2010, referendado pelo Colegiado mediante a Resolução CSJT nº 61/2010, buscando a uniformização dos critérios para apuração e pagamento de valores devidos a Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, decorrentes de decisões administrativas, inclusive no que tange a débitos de exercícios anteriores, estabelecendo o art. 4º, que:

“Art. 4º- A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

- I - apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;
- II – atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal até 29 de junho de 2009;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

III – aplica-se o percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos; e

IV – corrige-se o montante apurado em 29 de junho de 2009 até a data do pagamento pelos índices oficiais de remuneração básica e júrís aplicados à caderneta de poupança.

§ 1º - Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo.

...”.

A AMATRA XIII afirma que, no que tange à aplicação dos juros de mora, o SAPPE não considerou o disposto nos incisos III e IV do supra citado art. 4º, já que inverteu as etapas, importando na redução significativa no total do passivo devido aos Magistrados do 13º TRT.

Ocorre que, diante dos elevados montantes de passivos apurados em alguns Regionais e das incongruências na aplicação dos indexadores para atualização monetária e juros de mora, o Tribunal de Contas da União decidiu por realizar inspeção da Secretaria Geral do CSJT, dando origem ao Processo TC n° 007.570/2012-0 e respectivo Acórdão TCU n° 1.485/2012 – Plenário.

O “Relatório” e a “Proposta de Deliberação” expostas pelo Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, consignados no aludido acórdão (Acórdão TCU n° 1.485/2012 – Plenário – Processo TC n° 007.570/2012-0) revelam, com clareza, as razões que motivaram a inspeção realizada na Secretaria Geral do CSJT, no período de 26/03 a 25/05/2012, bem como a identificação das irregularidades na metodologia de apuração dos passivos PAE, URV, ATS e VPNI, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus:

“...”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

As razões que motivaram esta inspeção foram os elevados montantes de passivos de pessoal verificados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 6ª Regiões nos TCs 020.846/2010-0 e 036.631/2011-6, respectivamente, bem como a incongruência do disposto no § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22.4.2010, com o que estabelece o art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.9.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), que determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sem estabelecer distinção de tratamento para processos em curso.

...”

Como consequência, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT revelou várias inconsistências nos critérios empregados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, mormente a não utilização dos índices fixados pelo TCU para fins de cálculo do passivo.

Tal circunstância deu ensejo à implantação, por este c. Conselho, de intenso trabalho de orientação e supervisão das Cortes Regionais, com vistas à apuração dos exatos valores devidos a cada beneficiário a título dos passivos PAE, URV, ATS e VPNI, observados os critérios fixados pelo TCU, devidamente registradas no retromencionado relatório:

“...

13. O CSJT, uma vez informado sobre a inadequação dos critérios que estavam sendo utilizados pelos tribunais regionais, agiu tempestivamente, em diligente e cooperativa interação com as unidades técnicas desta Corte, para revisar os cálculos e prestar os devidos esclarecimentos.

14. Conforme informações apresentadas pelo Conselho (peças 6 a 8, 11 a 13), de fato, os tribunais regionais estavam utilizando critérios e indexadores de correção monetária e juros diferentes dos previstos na legislação aplicável à matéria.

...”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

Transcreve-se, por oportuno, os procedimentos adotados pela CCAUD/CSJT, trazidas no seu parecer técnico:

“ ...

Como consequência, a CCAUD/CSJT se viu obrigada a desencadear, ao final de 2012 e por todo o exercício de 2013, uma série de ações de auditoria no âmbito do Judiciário do Trabalho, compreendendo o diagnóstico do cenário, a elaboração e a implantação de modelo de dados informatizados, a disseminação de critérios e de metodologia de cálculo padronizada, com base nos parâmetros estabelecidos no Ato nº 432/CSJT.GP.SG, de 4/12/2012, e, por fim, os procedimentos de auditoria sistêmica, de forma remota.

...” (seq. 7).

Como bem informado pela CCAUD, “o TCU divulgou os indicadores de atualização monetária e de juros de mora que os órgãos do Judiciário do Trabalho deveriam ter aplicado ao longo do tempo, concluindo por recomendar ao CSJT a expedição de adequada orientação aos TRTs, para providências de revisão e adequação desses procedimentos” (seq. 7), assim ficando delineado:

Período		Indexadores
De	até	Juros - correção monetária
abril 1981	fevereiro 1986	6% a.a. ORTN
março 1986	fevereiro 1987	6% a.a. OTN
março 1987	janeiro 1989	1% a.m. OTN
fevereiro 1989	janeiro 1991	1% a.m. BTN
fevereiro 1991	junho 1994	1% a.m. INPC
julho 1994	junho 1995	1% a.m. IPC-r
julho 1995	agosto 2001	1% a.m. INPC
setembro 2001	junho 2009	6% a.a. INPC
a partir de julho 2009		0,5% a.m. TRD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

Ainda, o acórdão do TCU indicou as medidas necessárias para seu cumprimento:

“9. ...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em :

9.1. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que oriente os tribunais sob sua jurisdição para que, de acordo com o que dispõe os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1129/2008, 1131/2008 e 1132/2008, contabilizem corretamente no sistema Siafi os valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de unidade real de valor (URV), parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional de tempo de serviço (ATS) e vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI);

...

9.3. determinar à Secretaria da Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramente, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do ‘teto remuneratório constitucional’ a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

...”

Conforme esclareceu a CCAUD/CSJT, em decorrência da necessidade de corrigir os índices e procedimentos aplicáveis à atualização de valores referentes aos passivos administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho, estabelecendo os mesmos indexadores constantes do Acórdão TCU nº 1.485/2012 - Plenário, o CSJT editou o Ato nº 432/CSJT.GP.SG, posteriormente referendado por meio da decisão plenária (Processo CSJT nº NA-12021-66.2012.5.90.0000) e pela Resolução CSJT nº 121, de 28/02/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

Cumprе registrar que a Resolução CSJT n° 121, de 28/02/2013 revogou o inciso V do art. 1° e o § 2° do art. 4° do ATO CSJT.GP.SE n° 48/2010.

Assim, segundo concluiu a unidade técnica deste Conselho, a nova normatização, *“ao tempo que absorveu os indexadores de juros e de atualização monetária fixados pelo TCU, clarificou a metodologia a ser adotada para a apuração, afastando a possibilidade de interpretações tendentes à aplicação de juros sobre juros”* (seq. 7), bem como que:

“..., com relação ao passivo de PAE, a equipe da CCAUD/CSJT realizou testes sobre a metodologia de apuração empregada por todos os TRTs e concluiu pela sua validação, tendo encaminhado ao TCU relatório de auditoria sobre o recálculo apresentado por 22 Cortes Regionais (incluído o TRT da 13ª região), arquivos digitais e papéis de trabalho, por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 14, de 15/4/2013. Em situação de pendência os TRTs da 10ª e da 11ª Regiões, cujas inconsistências foram posteriormente saneadas e também enviadas ao TCU.

...” (seq. 7, destacamos).

Ao final, analisando todas as metodologias adotadas pelos TRTs, a CCAUD/CSJT concluiu em seu parecer que:

“...

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria nos passivos da PAE, URV, AVPNI, e no que interessa ao tema debatido nestes autos, **confirmou-se que a metodologia empregada pelo TRT da 13ª Região para a apuração dos passivos respeitou os indexadores de atualização monetária e de juros de mora constantes do Acórdão TCU n° 1.485/2012 – Plenário e do Ato n° 432/CSJT.GP.SG, de 4/12/2012, bem como observou o correto modo de se calcular os juros de mora, mediante o sistema ‘simples’ em vez da contagem ‘composta’, denominada de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

anatocismo, prática vedada pela legislação para o caso em questão” (seq. 7, destacamos).

E, analisando o material que lhe foi enviado, o Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), validou os cálculos realizados pela equipe de auditoria da CCAU/CSJT:

“ ...

Por fim, após examinar peças e conteúdos contidos nos relatórios de auditoria produzidos pela CCAUD/CSJT sobre o recálculo dos passivos de PAE, URV e ATS, a Corte de Contas divulgou o **Acórdão TCU n° 2.306/2013 – Plenário (Processo TC n° 007.570/2012-0)**, no qual a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip/TCU)**, também se posicionou pela validação dos cálculos realizados pela equipe de auditoria da CCAUD/CSJT, cujo teor foi assim divulgado:

Relatório:

[...]

68. Diante do exposto, **esta Sefip valida os cálculos do CSJT em relação à PAE, propondo que seja revogada a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) para esse passivo.**

...

Acórdão TCU n° 2.306/2013 - Plenário:

[...]

9.1. revogar a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 – TCU – Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstivesse de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente;

(...)” (seq. 7).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

Constata-se, pois, que o ATO.CSJT.GP.SE nº 48/2010, ao estabelecer mecanismos para apuração do passivo, acabou por permitir interpretação diversa daquela prevista em lei, dando ensejo às incorreções verificadas pelo Tribunal de Contas da União.

Destaque-se, por oportuno, que foi editada em 30/05/2014, a Resolução CSJT nº 137/2014, pela qual foi revogado o Ato 48/CSJT.GP.SE e a Resolução CSJT nº 121/2013, sendo certo que os critérios para a atualização de débitos administrativos estão dispostos no art. 7º.

Nessa linha, concluiu-se que a pretensão da AMATRA XIII, para que os cálculos da PAE sejam integralmente refeitos, se encontra superada, não comportando maiores discussões, diante da validação da metodologia empregada pelo SAPPE do TRT da 13ª Região na apuração do passivo da PAE (bem como, da URV, da ATS e da VPNI), tanto pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT quanto pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) do TCU, conforme divulgado no Acórdão TCU nº 2.306/2013 – Plenário (Processo TC nº 007.570/2012-0).

Com efeito, a CCAUD/CSJT constatou que, para apuração dos passivos da PAE, a metodologia utilizada pelo SAPPE daquele Regional respeitou os indexadores de atualização monetária e de juros de mora, estes pelo sistema "simples" e, não, pela contagem composta, nos termos estabelecidos pelo TCU (Acórdão TCU nº 1.485/12 – Plenário) e pelo Ato nº 432 – CSJT.GP.SG.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer emitido pela unidade técnica deste Conselho:

“...

Mediante esses procedimentos de auditoria buscou-se alcançar a **garantia da correta mensuração dos valores** a que fazem jus os beneficiários dos aludidos passivos, o que, por consequência e de forma reflexa, **acabou por atender ao pleito do Ministério Público do Trabalho nos correntes autos**, que era o de se corrigir e/ou evitar, no cálculo do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-58600-67.2012.5.90.0000

passivo de PAE efetuado pelo TRT da 13ª Região, a prática do anatocismo, o denominado juro sobre juro” (seq. 7, destacamos).

Ante o exposto, considerando o posicionamento adotado, quer pela CCAUD/CSJT quer pela Sefip/TCU, conclui-se pela procedência do presente procedimento.

Por conseguinte, declaro a procedência do presente pedido de providências, impondo-se a reforma do acórdão regional ora impugnado, mantendo-se, pois, a decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 13ª Região que indeferiu o pedido de recálculo e retificação das planilhas de apuração da PAE (seq. 1, pág. 22), diante da correção dos cálculos efetuados pelo Setor de Administração e Pagamento de Pessoal (SAPPE).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimemente, conhecer do pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente para, reformando o acórdão regional proferido em sede de recurso administrativo, indeferir o pedido de recálculo e retificação das planilhas de apuração da PAE, diante da correção dos cálculos efetuados pelo Setor de Administração e Pagamento de Pessoal (SAPPE).

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 58600-67.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/09/2014, **sendo considerado publicado em 09/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 09 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária